

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
11/CONT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa da “Associação de Oficiais das Forças Armadas” contra a TVI, por alegada violação deste serviço de programas do dever de facultar o contraditório àquela Associação, relativamente a comentário de opinião emitido na análise dominical de Marcelo Rebelo de Sousa, no dia 19 de fevereiro de 2012

Lisboa
29 de março de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/CONT-TV/2012

Assunto: Queixa da “Associação de Oficiais das Forças Armadas” contra a TVI, por alegada violação deste serviço de programas do dever de facultar o contraditório àquela Associação, relativamente a comentário de opinião emitido na análise dominical de Marcelo Rebelo de Sousa, no dia 19 de fevereiro de 2012

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 6 de março de 2012, uma queixa subscrita por Manuel Martins Pereira Cracel, na qualidade de Presidente da “Associação de Oficiais das Forças Armadas” (AOFA) contra a TVI, por alegada violação deste serviço de programas do dever de facultar o contraditório àquela Associação, relativamente a comentário de opinião emitido na análise dominical de Marcelo Rebelo de Sousa, no dia 19 de fevereiro de 2012.

II. Os factos

2. Em síntese, alega o Queixoso que:
 - a. *«Na sua habitual crónica dos domingos, na TVI [no dia 19 de fevereiro de 2012], o Ex.mo Sr. Professor Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, utilizando embora a afirmação como hipótese do que constaria na opinião pública, associou uma iniciativa da AOFA, a Carta Aberta dirigida a Sua Exa. o Ministro da Defesa Nacional (MDN), à influência do PCP ou da esquerda radical»;*

- b. *«Tinha sido, entretanto, antecedido pelo Exmo. Sr. Jornalista ‘pivot’ colocando a questão, no seu entender digna de ser discutida na crónica, como provindo de ‘uma minoria político-partidária’»;*
- c. *«Dado que não foi dado qualquer passo para, através de consulta à AOFA, se ter concretizado antes do programa o contraditório deontológica e, até, constitucionalmente exigível,» a AOFA endereçou para e-mail fornecido pela TVI uma comunicação dando «conta das razões que a levavam a repudiar aquela prática, mas considerando ficar satisfeita se o Ex.mo Sr. Prof. Dr. Marcelo Rebelo de Sousa afirmasse no mesmo espaço televisivo ter sido mal informado»;*
- d. *Contudo, o Ex.mo Sr. Prof. Dr. M. Rebelo de Sousa não procedeu como requerido pela AOFA»;*
- e. Solicitando, por isso, a Associação que a ERC aprecie *«toda a situação»*.

III. Análise

- 3. Como decorre dos termos da queixa apresentada, o problema que é submetido à apreciação da ERC diz respeito a uma opinião do comentador Marcelo Rebelo de Sousa sobre a influência que o Partido Comunista Português e/ou a esquerda radical teriam na génese de uma carta aberta dirigida pela Queixosa ao Ministro da Defesa Nacional ou, pelo menos, sobre a convicção da opinião pública nesse sentido.
- 4. Como é consabido, embora inserido num serviço noticioso, o espaço semanal que Marcelo Rebelo de Sousa ocupa no serviço de programas da TVI é um espaço de opinião e comentário político, não um espaço de informação. Ao difundir que corria na opinião pública a ideia de que a Carta Aberta da AOFA era um produto ideológico provindo de «uma minoria político-partidária», Marcelo Rebelo de Sousa não estava a atestar um facto, com a força de rigor jornalístico que caracteriza (em regra) a notícia, mas simplesmente a transmitir a sua leitura subjetiva – e, porventura, incorreta – da realidade em causa.
- 5. O espectador médio compreende-o.

6. Ora, o Conselho Regulador da ERC teve já a oportunidade de se pronunciar reiteradamente sobre a indispensabilidade de se distinguir entre a opinião e a informação, defendendo que o escrutínio dos espaços de opinião dever ser enquadrado fundamentalmente no *«campo do exercício da liberdade de expressão, entendida como o ‘direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio’»* (cf. art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e menos centrado no prisma da *«liberdade de imprensa e dos direitos e deveres associados à atividade jornalística de cariz eminentemente informativo»*¹.
7. De facto, como referido na Deliberação 43/CONT-I/2010, *«a opinião, a sátira e o humor, apesar de protegidos pela liberdade de expressão, não irresponsabilizam incondicionalmente os seus autores. Simplesmente, sucede que os eventuais excessos da liberdade de expressão, salvo situações de manifesto abuso, devem ser dirimidos pelas instâncias jurisdicionais»*. É doutrina da ERC que *«não deve o Conselho Regulador sindicar as consequências cíveis e penais que podem advir de textos [ou declarações] de opinião. Além disso, as funções desempenhadas pela ERC são, por regra, enquadradas mais no âmbito do exercício da liberdade de informação, do que no âmbito do exercício da liberdade de expressão. É este, aliás, o sentido dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que lhe atribuem a competência para ‘assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa’ (cf. art. 8.º), afastando, assim, do seu leque de atribuições centrais as questões diretamente decorrentes do exercício da ‘liberdade de expressão’ e os seus limites»*².
8. Neste contexto – e não ultrapassando (como não ultrapassa) a opinião expressa por Marcelo Rebelo de Sousa, mesmo que, porventura, errónea, qualquer um dos limites previstos nos artigos 26.º e seguintes Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão), republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril – não compete à ERC sindicá-lo ou emitir qualquer julgamento de licitude ou ilicitude sobre aquela opinião.

¹ Cf. Deliberação 18/CONT-I/2008, da ERC.

² Cf. Deliberação 18/CONT-I/2008, cit.

9. E muito menos lhe compete – como parece implicitamente pretender a Queixosa – emitir um juízo favorável à sua pretensão de ver o comentador em causa proferir em antena uma declaração afirmando «*ter sido mal informado*».
10. Em caso algum pode a ERC condicionar a consciência de quem quer que seja, ditando-lhe o que deve reconhecer ou deixar de reconhecer, afirmar ou deixar de afirmar.
11. Não significa isto, todavia, que não pudesse a Queixosa ver salvaguardada e tutelada a sua posição jurídica e a defesa do seu direito que reputa ofendido pela TVI e pelo seu comentador.
12. Mas devia tê-lo feito em sede de direito de resposta e de retificação.
13. Com efeito, ainda que não possa considerar-se que ser reputado de militante ou simpatizante do Partido Comunista Português ou da esquerda radical – ideologias constitucionalmente reconhecidas – envolva, em si mesmo, um atentado contra a reputação e o bom nome de quem quer que seja, a Queixosa, enquanto organização que preza a sua independência e apartidarismo, tem todo o direito de exigir o reconhecimento desses valores e de, perante um atentado contra eles, levado a cabo num órgão de comunicação social, fazer desencadear os mecanismos legais tendentes à sua defesa, maxime o direito previsto no artigo 65.º, n.º 2, da Lei da Televisão.
14. Simplesmente, para tal, e para que a ERC possa, em caso de necessidade, acionar os meios necessários à efetivação concreta daquele direito, é necessário que sejam cumpridos os requisitos formais previstos no artigo 67.º da Lei da Televisão e, em especial, a expressa declaração de vontade no sentido da pretensão de exercício de um direito de resposta ou de retificação, prevista no n.º e daquele preceito.
15. Não o fez a Queixosa que não exerceu qualquer direito de resposta e se limitou a dirigir ao órgão de comunicação social um e-mail a solicitar a correção dos comentários de Marcelo Rebelo de Sousa e a manifestar-se satisfeita se este declarasse publicamente no mesmo espaço ter feito aqueles comentários por «*ter sido mal informado*».
16. Nestes termos, sem necessidade de mais considerações e sem necessidade sequer de ouvir previamente a Denunciada, não pode a ERC – por ausência de violação de

qualquer limite legal ao exercício da atividade de televisão por parte da Denunciada – receber e dar provimento à queixa apresentada.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da “Associação de Oficiais das Forças Armadas” contra a TVI, por alegada violação deste serviço de programas do dever de facultar o contraditório àquela Associação, relativamente a comentário de opinião emitido na análise dominical de Marcelo Rebelo de Sousa, no dia 19 de fevereiro de 2012, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- a) Declarar não ter a opinião expressa por Marcelo Rebelo de Sousa, no seu comentário no dia 19 de fevereiro de 2012, no serviço de programas da TVI violado qualquer um dos limites legais previstos nos artigos 27.º e seguintes da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), consubstanciando aquela opinião o exercício incondicionado da liberdade de expressão, não podendo a ERC, por força do artigo 26.º do referido diploma, emitir em relação à mesma qualquer juízo de censura ou impor a transmissão de qualquer declaração corretiva;
- b) Em consequência, não dar provimento e ordenar o arquivamento da queixa apresentada pela Associação de Oficiais das Forças Armadas.

Lisboa, 29 de março de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes